

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

PROCESSO 079/2021

A **COOPERMAIS SAUDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE LTDA**, com endereço a Avenida Dom Luis, nº 176, Mezanino, Aldeota, Fortaleza-CE, inscrita sob o nº de CNPJ 40.459.145/0001-70, através do seu representante legal o Sr Presidente Luiz Carlos de Araujo Melo, pessoa física, médico, inscrito sob o CREMEC nº 12275, CPF 434.913.591-04, vem, apresentar, de forma tempestiva, e pela legislação, fatos e fundamentos abaixo descritos, **CONTRARAZÕES**, decorrente do recurso impetrado pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI ME.

Inicialmente, cumpre observar que a **COOPERMAIS SAUDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE LTDA**, tomou ciência da interposição do recurso administrativo pela PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME, PESSOA JURIDICA INSCRITA SOB O Nº DE CNPJ 11.505.498/0001-60, no dia 09/11/2021.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de 03 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em **outros 03 (três) dias úteis**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão, situada no Estado do Maranhão, fez publicar o *Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021*, com o objetivo de **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente destinada à prestação de serviços complementares de saúde, mediante regime de execução indireta, em atendimento da demanda da Secretaria Municipal da Saúde de Feira Nova do Maranhão – MA, conforme Termo de Referência e**

Sede Fortaleza/CE: Avenida Dom Luis, nº 176, Mezanino, Aldeota, Fortaleza-CE
Sede Teresina/PI: Edifício The Office Tower, Bairro Jockey Club, Sala 1107, Nº 1250



condições e especificações contidas neste Edital.

Ultrapassada a fase de lances, análise da documentação habilitatória, foram divulgados os motivos da inabilitação da empresa PROSEG e, posteriormente, a habilitação de maneira correta e prevista no edital, da COOPER MAIS - COOPERATIVA DE SAUDE DE PROFISSIONAIS MULTIPROFISSIONAL LTDA, onde sagrou-se como vencedora do certame, ingressando com recurso administrativo em prazo tempestivo contra a decisão do pregoeiro a empresa PROSEG.

Contudo, inconformada com o resultado final, que se deu em razão da COOPER MAIS SAUDE – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE LTDA onde apresentou sua proposta e documentos de habilitação de acordo com o Edital, a **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI ME**, interpôs recurso administrativo nos itens relativos a sua inabilitação, alegando que:

FUNDAMENTOS

No dia 09.11.2021 as 08:30 o pregoeiro iniciou o certame, estando os mesmos ocorrendo lances.

As **14:01:36** a empresa Proseg manifestou recurso inerente a **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**

1: (RECURSO): PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, A empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI “Intencionamos recurso, referente a inabilitação da empresa PROSEG, por motivos e fatos que serão argumentados em peça recursal.”

No dia 12.11.2021 a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

1: Incluído Recurso para o Lote pelo Licitante PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Talvez por desconhecimento da legislação, e análise minuciosa da

Sede Fortaleza/CE: Avenida Dom Luis, nº 176, Mezanino, Aldeota, Fortaleza-CE
Sede Teresina/PI: Edifício The Office Tower, Bairro Jockey Club, Sala 1107, Nº 1250



documentação da empresa, a recorrente inconformada com a perda do certame, tenta confundir e requer classificação infundada. Tudo nos leva a crer que a mesma desconhece a legislação pertinente aos requisitos habilitatórios, tendo em vista que a mesma menciona e sucede-se da legislação complementar Lei 123/2006, sobre regularização de documentação fiscal e trabalhistas, no qual o mesmo ficou desclassificado por fatos e fundamentos que são aquém de tais motivações.

Ao analisar minuciosamente tal documentação do recorrente, analisamos que o mesmo não possui em seu aditivo todas as atividades inerentes aos serviços, sendo tais serviços em seu completo.

Ocorre que, conforme restará demonstrado à sociedade adiante, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios basilares do direito e da administração pública, o que não se pode admitir.

III - DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

1) *Da inexistência de fundamentação jurídica para argumentação:*

Primeiramente, deve ser ressaltado que a REQUERENTE, não cumpriu o item abaixo em epigrafe:

7.6. A proposta de preço deverá obrigatoriamente estar acompanhada da composição de custos referente à mesma, em PDF do tipo "pesquisável", em papel timbrado da empresa, elaborada em língua portuguesa, com linguagem clara, sem emenda, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, rubricada e assinada pelo proponente, seu representante legal ou procurador;

7.6.1. A composição de custos a que se refere o subitem anterior deverá demonstrar e especificar detalhadamente, através de documentos viáveis e verídicos, como o proponente chegou (obteve) ao valor da hora (dos respectivos profissionais) por ele ofertado em sua proposta.

A mesma não apresentou planilha de composição de custos, conforme prevê a cláusula editalícia.

Dentre outras motivações além de apresentar alguns atestados e contratos sem qualquer tipo de processo autenticado.

Nobre pregoeiro além das demonstrações acima, após análise minuciosa do recorrente, apresentaremos agora, com fundamentos jurídicos, demonstrando a sua correta decisão em desclassificar a mesma, onde informaremos com fundamento jurídico pelo qual demonstra que tal peça recursal não pode prosperar.

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa e, portanto, se realizam diligências solicitando a apresentação da planilha detalhada.

Tal planilha possibilita a identificação, pela área técnica, dos valores cotados para esses itens, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada.

No Edital em seu item 7.6 e 7.6.1 a Administração em questão - Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão - atuou de forma correta, ética e pautada na maior transparência possível em solicitar tal composição, haja vista que se torna parte obrigatória e complementar da proposta e servirá para justificar e detalhar os preços ofertados pelas licitantes.

Afirma Marçal Justen Filho:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.(..)”

E esta é a clara disposição da lei de licitações que em seu artigo 48 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Cabe informar que, no Edital, em seu Item 7.6, informa e exige que seja apresentada proposta de preços **ACOMPANHADA** da **Composição de Custos** com a seguinte redação: "**A proposta de preço deverá obrigatoriamente estar acompanhada da composição de custos referente à mesma, em PDF do tipo "pesquisável", em papel timbrado da empresa, elaborada em língua portuguesa, com linguagem clara, sem emenda, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada, rubricada e assinada pelo proponente, seu representante legal ou procurador;**". Ou seja, as licitantes deveriam provar e justificar os valores expostos em suas propostas para demonstrar e detalhar os preços ofertados com o intuito de transparecer ainda mais o procedimento licitatório.

Conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia:

Art. 7º (...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Mudando para outro ponto, em relação à documentação de Identificação do Sócio/Representante da mesma se encontra com validade vencida, onde a data foi concluída no dia 05/10/2021.

Em relação ao Alvará de funcionamento e o Alvará Sanitário, ambos são classificados como **erros substanciais**, ou seja, quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração/documentos ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).

A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento, onde não é possível haver alguma forma de saneamento por parte do pregoeiro e sua equipe de apoio, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. **A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento, ferindo gravemente o teor do instrumento convocatório.**

Senhor pregoeiro, esses são apenas alguns pontos que consideramos mais importantes e suficientes para a manutenção da sua decisão que foi tomada de forma correta, legal e moral em inabilitar a empresa PROSEG. Tendo em vista os demais pontos que o senhor informou no Chat do Pregão, motivos pelos quais são mais do que necessários para tal inabilitação.



Portanto, considera-se absolutamente habilitada a presente empresa, COOPERMAIS SAUDE, pois atendemos todos os critérios exigidos do presente edital em nossa documentação de habilitação.

Posta esta questão preliminar, que já mostra a impossibilidade jurídica de que seja dado provimento ao recurso da REQUERENTE.

2) **Da inexistência de violação de qualquer das regras legais e edilícias: A necessidade de obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, economicidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

³ ACÓRDÃO Nº 590.799. AGI 20120020065367. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Rel. Desemb. Sergio Rocha

Pois bem, diante da inexistência de qualquer argumento jurídico válido que pudesse fundamentar a alegação de tal alegação, a REQUERENTE apresenta um argumento genérico, sem qualquer fundamentação ou ordenamento jurídico comprobatório.

Sobre essa alegação devemos alertar que esse critério de avaliação apresentado pela REQUERENTE, além de não estar fundamentado, não encontra amparo na Lei ou no Edital. Deste modo, não resta qualquer dúvida que, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no *art. 3º* da Lei Federal nº 8.666/1993. Eis a redação do referido artigo:

*Ad. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Nessa ordem de considerações, convém lembrar que esta questão se encontra igualmente pacificada perante os nossos Tribunais. Dentre tantas colacionáveis, podem ser citadas as seguintes decisões:

Transcreve-se Jurisprudências sobre as questões acima debatidas:

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIU ITEM EXIGIDO NO EDITAL. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.555/00. ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.08.135445-4/002.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. EDITAL. VINCULAÇÃO.

A Administração vincula-se às normas previstas no instrumento convocatório, destinadas à operacionalização do princípio da isonomia. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70020549101 COMARCA DE PORTO ALEGRE VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital. Pretensão à concessão da segurança ou declaração com o fito de obter indenização por perdas

e danos. Inexistência de direito líquido e certo. Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras. Recurso não provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n.º 355.689-5/6-00.

Esse princípio significa que **o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas e documentos de habilitação**. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração”.³ (grifo nosso).

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, na Obra Curso de Direito Administrativo, 13 ed, São Paulo: Malheiros, 2001:

Imperioso destacar que as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.

Resta claro que os argumentos até aqui apresentados já são suficientes para negar provimento ao recurso apresentado pela REQUERENTE.

Tratando-se das propostas apresentadas no certame, o preço ofertado pela COOPER MAIS se encontra perfeitamente dentro dos parâmetros praticados no mercado e que a empresa envidou todos os seus esforços para apresentar uma proposta competitiva, detalhada e de acordo com o Edital.

Quanto à questão da complexidade do objeto, que demanda expertise e qualificação técnica, importante mencionar que essas características devem ser avaliadas na habilitação e na qualificação técnica da empresa, o que a cooper mais saúde já deixou amplamente comprovado.

Não obstante a completa explicação acerca na expertise da COOPER MAIS SAUDE contida na proposta técnica, nunca é demais mencionar que a cooperativa tem notoria pratica no mercado e no ramo de atuação. .

Conforme já exposto na proposta técnica, a cooperativa, se compromete a cumprir integralmente os serviços contratados com presteza e qualidade,

mantendo à disposição da Prefeitura Municipal a equipe técnica definida no edital que, obrigatoriamente cumprirá as exigências de formação básica e experiência profissional comprovada.

4 ACÓRDÃO Nº 1092/2013 — TCU — Plenário. Processo nº TC 046.588/2012-4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

Ante todo o exposto, e com base em todo esse acervo doutrinário e jurisprudencial, é jurídico concluir que (i) a recorrente não aponta qualquer motivo concreto que pudesse justificar tal fundamentação(ii) apresentar documentação com erros, estando a mesma desclassificada de acordo com o edital; qualquer alegativa legal contra a qualificação técnica, no qual a cooperativa encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias que tratam da nossa habilitação.

Nas licitações, os princípios jurídicos funcionam como bússolas na concretização das regras jurídicas que disciplinam a matéria no plano constitucional e infraconstitucional. Cabe ao gestor público justamente empregar esses preceitos fundamentais para otimizar a seleção da melhor proposta e a preservação da garantia da isonomia. Havendo violação a um princípio jurídico durante a formação ou desenvolvimento da licitação, a sua validade, bem como a juridicidade de seu resultado, deverá ser objeto de invalidação, seja pela própria Administração Pública, seja pelos órgãos responsáveis pelo seu controle externo.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impõe-se que seja negado provimento ao recurso interposto pela REQUERENTE.

V - DA CONCLUSÃO

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a Recorrente espera e confia que V.Sa. Negue provimento ao recurso interposto pela respeitosa empresa **PROSEG, não restando conforme demonstrado erros materiais e formais do mesmo, inclusive desclassificado e inabilitado**, bem como que a COOPER MAIS COOPERATIVA DE SAUDE seja declarada vencedora no certame, e seja dado prosseguimento ao mesmo, aja visto a legalidade de todos os atos.



Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza-CE, 16 de Novembro de 2021.

COOPERMAIS Assinado de forma
SAUDE digital por
COOPERMAIS
COOPERATIVA SAUDE
DE TRABALHO COOPERATIVA DE
MULTIPRO:40 TRABALHO
45914500017 MULTIPRO:404591
0 45000170
Dados: 2021.11.16
16:05:51 -03'00'

LUIZ Assinado de
CARLOS DE forma digital por
ARAUJO E LUIZ CARLOS DE
MELO:4349 ARAUJO E
1359104 MELO:43491359
104
Dados:
2021.11.16
16:06:02 -03'00'